



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Apelação Cível nº 30.314, da Comarca de IPATINGA, sendo Apelante:
ELY GONÇALVES LOPES e Apelada: GUILHERME MAZETTO E IRMÃOS LTDA.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Cí-
vil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporan-
do neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, dar
provimento à apelação e anular a sentença, pelos fundamentos cons-
tantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas,
que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 22 de abril de 1986.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTSSON, Revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Guilherme Mazetto e Irmãos Ltda. move a Ely Gonçalves Lopes execução visando a receber o valor dos cheques emitidos pelo último e acostados à inicial. Embarga o devedor, após a penhora, a alegar falta de exigibilidade dos cheques porque não apresentados no prazo, e no mérito sustenta que os cheques foram dados em garantia de promissórias e estas se encontrariam pagas' (fl. 3, item 1) e assim sem causa os cheques (f. 3, item 3). Embargos impugnados, fls. 7/11. Sentença rejeita os embargos. Apelação tempestiva onde o executado pede o decreto de nulidade da sentença porquanto não teria atendido às prescrições legais contidas no artigo 458 do CPC. Pede a reforma da sentença reeditando alegações contidas nos articulados dos embargos e se insurge contra o julgamento antecipado (fl. 16, TA). Em sua resposta (fl. 18/22) o credor defende a sentença e pede sua confirmação. Preparo tempestivo. O recurso reúne os requisitos de admissibilidade e passo a seu exame.

b) Na realidade o MM. Juiz não respondeu às questões que lhe foram propostas pela parte. Limitou-se a dizer que os "cheques estão formalmente perfeitos, sendo líquidos, certos e exigíveis" (fl. 11v.).

Os ataques ao título formulados pelo embargante não mereceram qualquer resposta pelo que tenho como vulnerado o inciso III do artigo 458 do CPC.

Esta Câmara vem reiteradamente decidindo que nula é a sentença que silencia sobre questão proposta pela parte. Neste sentido a decisão colhida, aos 18 de março de 1986 no julgamento da Apelação 29.225 de Belo Horizonte.



Aliás, esta é posição bem salientada no Acórdão tomado na Apelação 42.465 e relatado pelo eminente Des. Hélio Costa (Rev. Brasileira de Direito Processual, vol. 7, p.105).

A regra que impõe o dever de conformar a sentença às normas do artigo 458 do CPC é de ordem pública e interessa não apenas às partes, mas notadamente ao interesse coletivo na boa administração da Justiça. Neste sentido Michele Taruffo (La motivazione della sentenza civile, Padova, 1975, Cedam p. 406/407). Toda a coletividade deve controlar os motivos pelos quais a decisão da lide se orientou neste ou naquele sentido (autor, ob. ed., loc. cit.).

c) Com estas razões de decidir, anulo a sentença.

Custas a final."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"As formalidades prescritas pelo Código de Processo Civil - art. 458 - são substanciais, de modo que sua inobservância leva à nulidade da sentença, no magistral ensinamento de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, pág. 549, ed. 1985).

A sentença, não resta a menor dúvida, há de responder aos termos, questões e divergências existentes e propostas. Aliás, essa tem sido a posição tomada por esta Câmara em vários julgamentos.

Em que pese o brilhantismo de seu ilustre Prolator, S. Exa. não se houve com o costumeiro cuidado ao prolatar a r. "sentença" hostilizada. Faltam-lhe os indispensáveis requisitos.

Com o em. Relator, dando provimento à apelação anulando a sentença, a fim de que outra se profira, observadas as formalidades de estilo."



O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO E ANULARAM A SEN
TENÇA."